DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 691/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7276/2014
PROTOCOLO	: 1493371
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2014
CONTRATADA	: I. R. D. DE LIMA COUTO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES
VALOR INICIAL	: R$ 52.727,95
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 65/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de uniformes escolares e outros, para atender diversas secretarias municipais, com o valor inicial de R$ 52.727,95 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado e recebeu a Decisão Singular DSG-G.ODJ-3881/2016, pela sua regularidade e legalidade, tendo sido prolatada nos autos do processo TC/MS n. 7277/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato (2ª fase), ao primeiro Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-14366/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato, da formalização do primeiro Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20597/2018, opinando pela regularidade, pugnando por multa, devido à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), da formalização do primeiro Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual e seu termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor do contrato	R$	52.727,95
Valor empenhado	R$	52.727,95
Valor anulado	R$	0,00
Valor total em notas fiscais	R$	52.727,95
Valor total em ordens de pagamento	R$	52.727,95

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, porém sua remessa foi intempestiva.

Embora a remessa dos documentos da execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, a formalização do primeiro Termo Aditivo e a execução financeira do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 65/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 65/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 65/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra